

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 334/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PALEONTOLÓGICO NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 334/2025

Institui a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Paleontológico no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito territorial do Estado do Paraná, a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Paleontológico, com o objetivo de promover, de forma sustentável, a proteção, conservação, pesquisa, educação e divulgação dos bens paleontológicos, em razão de sua relevância científica, cultural, educativa e turística.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por patrimônio paleontológico o conjunto de fósseis, vestígios de organismos pretéritos, sítios fossilíferos e formações geológicas de interesse paleontológico existentes no território paranaense.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Paleontológico:

- I - a proteção, conservação, identificação e catalogação dos bens paleontológicos e sítios fossilíferos;
- II - o fomento à pesquisa científica e à formação de recursos humanos na área de paleontologia;
- III - o incentivo à criação e manutenção de museus, centros de pesquisa e espaços de divulgação científica voltados à paleontologia;
- IV - a promoção da educação patrimonial e ambiental, com ênfase na paleontologia, nas redes de ensino;
- V - o estímulo ao geoturismo e ao turismo científico-cultural relacionado ao patrimônio paleontológico, observados os princípios do desenvolvimento sustentável;
- VI - a valorização das comunidades locais envolvidas com o patrimônio paleontológico;
- VII - o reconhecimento dos profissionais que atuam na área de paleontologia;
- VIII - a prevenção e repressão ao tráfico e à comercialização ilegal de fósseis, em conformidade com a legislação vigente;
- IX - a articulação entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, museus, entidades da sociedade civil e iniciativa privada para a gestão integrada do patrimônio paleontológico.
- X - a promoção da interpretação pública do patrimônio paleontológico, por meio de exposições, escavações didáticas e ações que despertem experiências de pertencimento, memória e encantamento na coletividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Para a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Paleontológico, o Poder Executivo poderá:

- I** - instituir ou apoiar centros de pesquisa, museus e espaços de divulgação científica voltados à paleontologia;
- II** - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de estudos, projetos e ações na área;
- III** - promover campanhas educativas, eventos científicos e ações culturais sobre paleontologia;
- IV** - incluir conteúdos relativos ao patrimônio paleontológico nos currículos escolares da rede pública de ensino;
- V** - apoiar iniciativas de turismo sustentável relacionadas ao patrimônio paleontológico paranaense;
- VI** - instituir mecanismos de financiamento, incentivos fiscais e outras formas de apoio à ações voltadas à proteção e valorização do patrimônio paleontológico paranaense;
- VII** - incentivar ações de museologia social e comunitária voltadas à valorização do patrimônio paleontológico, inclusive com a participação das comunidades locais em atividades educativas, turísticas e de preservação;
- VIII** - promover a identificação e o apoio técnico a territórios com potencial para candidatura a Geoparques da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em articulação com o Programa Internacional de Geociências e Geoparques

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 19 de maio de 2025

COBRA REPÓRTER

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação dos nobres pares parlamentares o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Paleontológico no Estado do Paraná, com o objetivo de promover, de forma articulada e sustentável, ações voltadas à proteção, conservação, pesquisa, educação e difusão do patrimônio paleontológico existente em território paranaense.

A paleontologia, ciência que estuda os vestígios de vida pretérita na Terra, representada por fósseis de animais e vegetais, contribui significativamente para a compreensão da história geológica e biológica do planeta.

Um dos conceitos clássicos define os fósseis como qualquer registro de vida preservado em rocha. A esse entendimento, Abaide acrescenta que o fóssil é uma “imagem do passado” fixada na rocha, que armazena em sua estrutura inorgânica traços de organismos outrora vivos, como animais, vegetais, pegadas ou pistas.¹

No Brasil, esse patrimônio é protegido por normas como o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, decretado pelo Presidente Getúlio Vargas, que dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos, reconhecendo os fósseis como bens da União:

‘Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

***Parágrafo único.** Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.’*

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que instituiu a Lei de Crimes Ambientais, prevê sanções a quem danificar ou explorar ilicitamente esses bens:

‘Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.’

Contudo, conforme destacado na literatura jurídica especializada, a legislação infraconstitucional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

vigente apresenta lacunas quanto à proteção cultural do patrimônio paleontológico, tratando majoritariamente da dominialidade dos fósseis, sem instituir diretrizes de gestão pública, difusão científica, uso sustentável e valorização local.² Nesse sentido, a presente proposição visa preencher essa lacuna normativa, reconhecendo o patrimônio paleontológico paranaense como bem cultural e científico de interesse público e estratégico.

O Estado do Paraná detém um dos acervos fossilíferos mais relevantes do Brasil, com diversos sítios paleontológicos de reconhecimento nacional e internacional. Merecem destaque:

- Cruzeiro do Oeste, no Noroeste paranaense, onde foram identificadas espécies inéditas de pterossauros, crocodiliformes e dinossauros do período Cretáceo, tornando-se referência em estudos paleontológicos da Bacia do Paraná;³
- Sítio Pinheiro de Pedra, no município de Prudentópolis, com a presença de troncos fossilizados de coníferas datados de 260 a 270 milhões de anos (Período Permiano), sendo uma das mais significativas ocorrências de fósseis vegetais do país;⁴
- Sítio Jaguariaíva, localizado entre os municípios de Jaguariaíva e Arapoti, com fósseis marinhos da Formação Ponta Grossa, do período Devoniano, incluindo trilobitas, braquiópodes e crinoides;⁵
- Sítio São Jerônimo da Serra, à margem da rodovia PR-090, com fósseis de peixes paleonisciformes, anfíbios e icnofósseis do Permiano médio-superior;⁶
- Formação Rio do Rasto, com registros de vertebrados terrestres entre os mais antigos da América do Sul, datados de aproximadamente 260 milhões de anos.⁷

Esses sítios representam não apenas acervos de valor científico inestimável, mas também recursos estratégicos para o desenvolvimento do geoturismo paranaense, da educação ambiental e da valorização das comunidades regionais. A proteção e promoção desses bens podem fomentar o turismo científico-cultural e a geração de emprego e renda, especialmente em locais do interior com vocação natural para essas atividades.

O presente projeto estabelece diretrizes e instrumentos para a atuação integrada do Estado na identificação, proteção, difusão e gestão do patrimônio paleontológico, prevendo ações como apoio à pesquisa, incentivo à formação de recursos humanos, criação de museus e centros de ciência, inclusão de conteúdos temáticos na rede de ensino, e repressão ao tráfico e à comercialização ilegal de fósseis.

A instituição de uma política estadual específica permitirá que o Paraná se alinhe a boas práticas já adotadas em outras unidades da Federação, consolidando-se como referência nacional na gestão do patrimônio paleontológico. Tal iniciativa encontra respaldo na competência legislativa concorrente prevista na Constituição Federal, que confere aos Estados o poder de legislar, proteção ao meio ambiente, educação, cultura e responsabilidade por bens de valor histórico, artístico e científico. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - florestas, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, e aos Estados o exercício da competência suplementar.

§ 2º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Ademais, a proposta encontra amparo no inciso V, do Art. 216, da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza científica, arqueológica e paleontológica, conforme segue:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Por fim, no plano estadual, a proposta encontra fundamento no inciso XV, do Art. 207, da Constituição do Estado do Paraná, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o patrimônio paleontológico e garantir sua conservação:

“Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico paranaense, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;''

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos pares parlamentares desta Casa de Leis ao Projeto de Lei em questão, inclusive para seu aprimoramento, onde entendemos ser oportuno para o fortalecimento das políticas de ciência, cultura e educação, além de fomentar o desenvolvimento regional sustentável com base em nossa riqueza paleontológica.

COBRA REPÓRTER

DEPUTADO ESTADUAL

¹**ABAIDE, Jalusa Prestes.** "Fósseis: riqueza do subsolo ou bem ambiental?". 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

²**PARANÁ, Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR).** Revista do MPC-PR. Fls. 130 - 145. Artigo de Erick de Sousa Santos e Natasha Karenina de Sousa Rego: "A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DESTINADA À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO". Disponível em: <<https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/download/176/134/1067>>. Acesso em 14 de maio de 2025.

³**PARANÁ, Secretaria de Estado do Turismo (SETU).** Editora Geral. Publicado em 26 de setembro de 2024, às 17h29: "Vale dos Dinossauros: Cruzeiro do Oeste recebe título que reforça turismo científico". Disponível em: <<https://www.turismo.pr.gov.br/Noticia/Vale-dos-Dinossauros-Cruzeiro-do-Oeste-recebe-titulo-que-reforca-turismo-cientifico>>. Acesso em 8 de maio de 2025.

⁴**PARANÁ, Secretaria de Estado da Cultura.** Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC). Geossítio Pinheiro de Pedra – Prudentópolis. Disponível em: <<https://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/Pagina/Geossitio-Pinheiro-de-Pedra-Prudentopolis>>. Acesso em 08 de maio de 2025.

⁵**SIGEP, Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil.** Bolzon,R.T.; Azevedo,I.; Assine,M.L. 1999. Sítio Jaguariaíva, Estado do Paraná. In: Schobbenhaus,C.; Campos,D.A.; Queiroz,E.T.; Winge,M.; Berbert-Born,M. (Edit.). Disponível em: <<https://www.sigep.eco.br/sitio065/sitio065.htm>>. Acesso em 08 de maio de 2025.

⁶**AZEVEDO, Karine Lohmann.** 2018. Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Instituto de Geociências. Programa de Pós-Graduação em Geociências. "Novos registros de *Temnospondyli* do sítio São Jerônimo da serra da Formação Rio do Rasto (Permiano/médio superior) do estado do Paraná Brasil : implicações taxônomicas, tafonômicas, paleoambientais e bioestratigráficas". Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/185259>>. Acesso em 08 de maio de 2025.

⁷**RAMOS, Bruno Dias.** *Materiais de tetrapoda encontrados na formação Rio do Rasto (Permiano Superior, Bacia do Paraná): descrição e considerações bioestratigráficas.* Monografia, UFPR, 2009. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/30181>>. Acesso em 08 de maio de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **334** e o código CRC **1D7E4B7B6C7B0FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2418/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 334/2025**.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2418** e o código CRC **1B7A4B7D6F8C9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2447/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2025, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2447** e o código CRC **1A7F4D7E7D4D5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1088/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2025, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1088** e o código CRC **1D7C4F7E7E4C8DF**